

**PARECER Nº 017 / 2017 - CCJCR.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR**

Presidente - Vereador Jari Ednei Teixeira  
Relator - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos  
Secretário - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho  
Membro - Vereador Rusbimário Queiroz Silva

**ASSUNTO** - Projeto de Lei nº 021/2017 – “Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências”.

**DATA:** 04 de dezembro de 2017.

**HISTÓRICO**

A Propositura de nº 021/2017, ementa acima qualificada, é de autoria do Senhor Prefeito de Medicilândia - Excelentíssimo **Celso Trzeciak**, que por meio do Ofício nº 462/2017, protocolou em 25 de outubro de 2017 na Câmara Municipal. Vem acompanhada da respectiva mensagem. Iniciou sua tramitação em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária da CMM, realizada em 30 (trinta) de outubro do corrente ano.

O Senhor Presidente dessa Douta Casa Legislativa, fez o devido encaminhamento do Projeto para a Comissão de Justiça CCJCR em 31/10 (Art. 18, II, “a”; Art. 30, § 1º, incisos I, II e IV; e Art. 68, §2º e 3º do RI/CMM), sendo protocolando na Presidência da retro mencionada comissão em 01 (primeiro) de novembro (Ofício Int. nº 064/2017-GAB/PRES/CMM) e na reunião da comissão, realizada em 06/11 foi a matéria apresentada aos demais membros da comissão.

No cumprimento regimental, ficou a matéria cumprindo prazo de pauta para após prosseguir sua regular tramitação na comissão. Findado o prazo regimental, foi a matéria reapresentada na comissão em reunião desta realizada na data de 23 de novembro de 2017, que não registrada apresentação de emenda individuais, o Senhor Presidente Jari Teixeira, fez a devida distribuição da propositura ao Relator Vereador José Ramos para análise da relatoria e emissão do respectivo parecer.



## DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei do Poder Executivo Municipal tem por objetivo *instituir o Plano Municipal de saneamento básico do Município de Medicilândia*, em conformidade com o artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217/2010, o qual regulamenta a Lei nº 11.445/2007, conforme também os incisos XXII e XXXIV do artigo 14 e, artigo 165, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Para efeito de entendimento, Serviços de Saneamento Básico compreende: o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Justifica o Executivo Municipal que esses serviços são serviços públicos essenciais e faz parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como, garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/2007, Lei Nacional do Saneamento Básico, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integridade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribui aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhe o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender as demandas dos municípios.

Ressalta o Executivo que o Plano aqui apresentado, foi concedido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei.

É a defesa do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei para que o Poder Legislativo acate a proposta de lei.

## CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,  
Excelências, Senhores Vereadores (a),

A proposta de lei sob análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Celso Trzeciak, propõe *"Instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de*



*Medicilândia*”, proposta está encaminhada para análise dessa Relatoria de Constituição e Justiça CCJCR (art. 30, §1º, incisos I, II e IV do RI).

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa. Da leitura conjugada extrai-se o mandamento da Constituição Federal que inferi competência ao Município para legislar sobre a matéria, assim como o mandamento da Lei Orgânica Municipal, e a lei federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010. Trata-se de matéria de interesse local e de interesse interno da municipalidade.

Senhores Vereadores e Vereadora, esse Edil José Ramos – relator dessa conceituada comissão, ao analisar criteriosamente o Projeto de Lei, ressaltando que a matéria é de competência interna do Município conforme preceitua o artigo 14, incisos XI, XXII e XXXIV, e Art. 165, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do art. 9º, inciso I da lei federal nº 11.445/2007, concomitante com o art. 23 do Decreto nº 7.217/2010.

Mediante ao exposto, essa relatoria entende que o Executivo Municipal ao elaborar a proposta de lei, cumpriu com as determinações legais para sua contemplação, motivo pelo qual, cumpri os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, de modo que este relator dar **parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 021/2017**, e sugere aos demais membros da comissão e ao soberano Plenário Legislativo que acompanhe o voto do relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça – CCJCR da Câmara Municipal de Medicilândia - PA, aos 04 dias do mês de dezembro de 2017.

---

José Ramos Rodrigue dos Santos  
**Relator CCJCR/CMM**



## DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 017/2017 - CCJCR

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2017, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 12:15hs (doze horas e quinze minutos – após sessão), observado a tolerância, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme Edital de Convocação nº 014/2017, publicado no mural da CMM, reuniram-se com presença dos Vereadores: Jari Ednei Teixeira – Presidente; José Ramos Rodrigues dos Santos – Relator; José Neto Ribeiro de Carvalho – Secretário; e Rusbimário Queiroz Silva – Membro. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Parecer nº 017/2017-CCJCR**, apresentado pelo Vereador Relator – José Ramos R. dos Santos, o qual defende o *regular tramite* do Projeto de Lei nº 021/2017 – *Dispondo sobre "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências"*. Havendo quórum, o Senhor Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a reunião, a matéria foi apresentada à comissão, sendo discutida conforme preceitos regimentais, em seguida, colocado o Parecer, em votação, obtendo **aprovação** unânime dos pares presentes, devendo a matéria retornar à Mesa Diretora da Câmara Municipal para continuidade tramitacional.

É a decisão da Comissão sobre o Projeto de Lei nº 021/2017.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

---

Jari Ednei Teixeira  
**Presidente - CCJCR**

---

José Ramos Rodrigues dos Santos  
**Relator - CCJCR**

---

José Neto Ribeiro de Carvalho  
**Secretário – CCJCR**

---

Rusbimário Queiroz Silva  
**Membro – CCJCR**

